

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

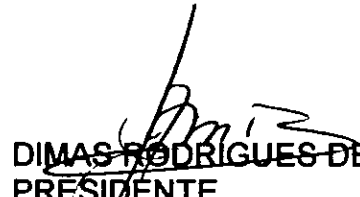
Processo nº. : 13707.001701/95-11
Recurso nº. : 12.817
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDITH JOSÉ DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.819

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº. 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITH JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001701/95-11
Acórdão nº. : 106-09.819
Recurso nº. : 12.817
Recorrente : EDITH JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra EDITH JOSÉ DE SOUZA, já identificada às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 200,78 UFIR, mais encargos legais, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que houve divergência entre o valor de seus rendimentos declarados, mas não lhe cabe culpa alguma, uma vez que houve erro por parte da fonte pagadora. Mesmo assim, no entanto, ela ainda teria direito à restituição, sem tributo a recolher.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº.73/97, de fls. 17, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irredimido, a Interessada retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 21, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reafirma as alegações expendidas na sua defesa na primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001701/95-11
Acórdão nº. : 106-09.819

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer:

"IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001701/95-11
Acórdão nº. : 106-09.819

IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico,
deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita,
meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001701/95-11
Acórdão nº. : 106-09.819

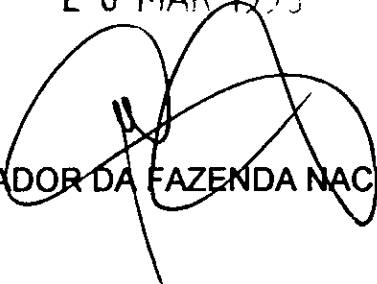
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL